



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 002

RESULTADO DE DILIGÊNCIA

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às oito horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria nº 044/2019, Daniela Zanatta Fachinelli, Presidente da Comissão, Vanessa Zanettin Fachinelli e Débora Veronese, para abertura e divulgação do resultado de diligência junto ao Setor de Engenharia acerca do atestado de capacidade técnica e respectivo certificado pelo CREA, acerca das características do objeto licitado e do apresentado no referido documento da empresa Clayton dos Santos Lima Eireli. Conforme Parecer Técnico do Setor de Engenharia, o atestado é compatível com as características do objeto do Edital, desta forma, todas empresas foram declaradas habilitadas. A comissão de licitações abre prazo recursal, retornando aos trabalhos no dia 24 de maio de 2019, às 9 horas, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.


DANIELA ZANATTA FACHINELLI

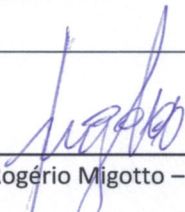
Presidente


VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Membro


DEBORA VERONESE
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

PARECER TÉCNICO Setor de Engenharia	
Data:	15/05/2019
Processo nº	Interno
Solicitante	Setor Licitações
Solicitação	Parecer a respeito TP 006/2019
Local	Rua Jacob Laste, 611
Descrição: <i>Comissão de licitações solicita manifestação a respeito de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.</i> De acordo com a Lei 8.666/93, Art. 30,...§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Portanto: As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.	
Conclusão: Pela aceitação das empresas participantes.	
Assinatura	 _____ Rogério Migotto – Engenheiro Civil